

D.O.E. de 05 JAN 1988 09

05-01-88

PROCESSO CEE Nº: 0237/70

INTERESSADO: COLÉGIO "PROGRESSO" - ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS E EDUCAÇÃO INFANTIL

LOCALIDADE: "PROGRESSO" e FACULDADE DE SERV. SOCIAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

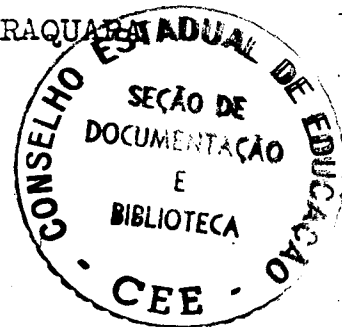
RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 270/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22/12/87



CURSO : 1º GRAU (1ª a 4ª série)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. Apreciação: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não.

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao corpo discente.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$ 1.191,68
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 2.943,00
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 3.100,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	160%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	+ 5,3%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$ 490,50
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	72%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87 ?	34%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	33%
A escola faz jûs à correção de defasagem no curso ?	Não
Qual o percentual que deve ser concedido ?	-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 686,70	SETEMBRO.....Cz\$ 734,76
OUTUBROCz\$ 786,20	NOVEMBROCz\$ 841,23
DEZEMBROCz\$ 942,18	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos no corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.